

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 020

09/03/2018

## Sumário:

- **IMAGEM DOS EMPREGADOS - O USO DA IMAGEM NAS PROPAGANDAS COMERCIAIS**
- **PRR - PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL - PRORROGAÇÃO NO PRAZO DE ADESÃO**
- **ESOCIAL - LEIAUTE E MANUAL DE ORIENTAÇÃO - NOVAS VERSÕES 2.4.02 E 2.4**



## IMAGEM DOS EMPREGADOS O USO DA IMAGEM NAS PROPAGANDAS COMERCIAIS

Com o rápido crescimento da tecnologia em mídias digitais, cada vez mais presentes no dia-a-dia, empresas utilizam-se deste recurso para promover os seus produtos, a sua marca, a sua imagem, etc. de forma rápida e a um custo barato.

Por outro lado, proporcionalmente também crescem as ações trabalhistas movidas pelos empregados pleiteando o pagamento de uma indenização, em função do uso da imagem em propagandas comerciais, como por exemplo, uma campanha publicitária para promover um novo produto, divulgando a imagem de seus empregados em atividade, sem a autorização dos mesmos.

O que está previsto na legislação brasileira?

### Constituição Federal:

*Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

(...)

*XXVIII – São assegurados, nos termos da lei:*

*a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas.*

(...)

## **Código Civil de 2002:**

*“Art. 20 - Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou caso se destinarem a fins comerciais”.*

Observando-se o Texto Constitucional e também o Código Civil, a imagem é direito fundamental protegido e a sua utilização deverá ser precedida por autorização formal.

Portanto, a utilização da imagem sem prévia autorização, estará sujeita a uma eventual demanda trabalhista do empregado, envolvendo indenização por danos materiais e morais.

## **Contrato de trabalho**

A autorização do uso da imagem do empregado, poderá estar prevista no contrato de trabalho?

O contrato de trabalho tem por objetivo formalizar apenas as relações com o trabalho. Por outro lado, a imagem é um direito fundamental protegido constitucionalmente. Logo, a imagem não faz parte do trabalho.

Assim, o uso da imagem deverá ser previamente negociada mediante um termo a parte e remunerada mediante recibo a parte (jamais inserir no recibo de pagamento, porque não é salário).

## **O uso de uniforme com logomarcas comerciais**

A empresa pode exigir do empregado o uso de uniformes contendo a propaganda de seus patrocinadores e/ou fornecedores?

No campo da jurisprudência, muito embora divergentes, a exigência não violaria o direito de uso da imagem do empregado, nem mesmo configura abuso a imagem do trabalhador ou mesmo ofende a honra objetiva do empregado. Pois, o uso do uniforme com as logomarcas dos produtos comercializados está associado às próprias funções do trabalhador, que habitualmente promove a qualidade dos produtos com que trabalha, no intuito de divulgá-los e vendê-los. E, para tanto, o trabalhador já é remunerado.

Neste sentido, há algumas decisões dos Tribunais:

*“RECURSO DE REVISTA. 1. DIREITO DE IMAGEM. UTILIZAÇÃO DE CAMISETAS. PROPAGANDA COMERCIAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Esta Turma entende que a utilização de camisetas com logotipos de marcas de produtos comercializados pelo Reclamado não fere, necessariamente, o direito de imagem dos empregados, não ensejando, portanto, direito à indenização. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. (...)” (RR-70500-45.2006.5.01.0029, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 15/06/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 24/06/2011).*

*“RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. EMPREGADO DE SUPERMERCADO. UNIFORME COM PROPAGANDAS COMERCIAIS. USO INDEVIDO DA IMAGEM. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSO. O art. 5º, V, da Constituição Federal, expressamente indica ser passível de indenização o dano material, moral ou à imagem. O dano à imagem, no caso em exame, decorre da alegação de uso indevido da imagem do empregado, pela propaganda existente na camiseta concedida pelo empregador. Para a configuração do dano à imagem é necessário que a conduta tenha causado prejuízos consumados, devendo ser robustamente comprovado nos autos ou inerentes a alguma situação vexatória em que colocado o empregado. Não há razoabilidade em se entender que há uso indevido da imagem do empregado o fato de utilizar uniforme com propagandas de produtos comerciais utilizados pelas pessoas que se dirigem ao supermercado, sendo que o uso do uniforme é limitado ao recinto interno do estabelecimento. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. (...)” (RR - 32040-82.2008.5.01.0040 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 07/04/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 16/04/2010)*

*Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. SÚMULA 126/TST. 2. PRESCRIÇÃO. ART. 7º, XXIX, CF. 3. DESPESAS COM VEÍCULO. SÚMULA 126/TST. 4. VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS. COMISSÕES. SÚMULA 126/TST. 5. DIREITO À IMAGEM: DIREITO DA PERSONALIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DO OBREIRO EM MATERIAL DE PROPAGANDA DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. USO INDEVIDO DE IMAGEM. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Trata-se o direito à imagem de um direito da personalidade que goza de proteção constitucional (art. 5º, V e X, da CF) em virtude do próprio respeito, fixado na ordem constitucional, à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). O conceito de imagem traduz a ideia de projeção da pessoa em seus relacionamentos próximos e na comunidade mais ampla. A Constituição tutela a imagem da pessoa, situando-a dentro do patrimônio moral do indivíduo (a imagem, como se sabe, situa-se também dentro do patrimônio imaterial das pessoas jurídicas, porém não a honra, a intimidade, a vida privada e outros bens e valores estritamente atávicos à pessoa humana). A imagem da pessoa humana trabalhadora pode ser violada de duas maneiras: de um lado, por meio da agressão ao próprio patrimônio moral do ser humano, de modo a lhe atingir também a imagem, sua projeção em relacionamentos próximos e no cenário da comunidade (é o que ocorreria, por exemplo, com injusta e despropositada acusação de ato ilícito feita pelo empregador a seu empregado); de outro lado, por meio da utilização não autorizada ou não retribuída da imagem do indivíduo. É o que prevê o art. 20 do CCB/2002, que estipula indenização pelo uso irregular da imagem: - Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da*

justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição... TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 7986006320095090021 798600-63.2009.5.09.0021 (TST). Data de publicação: 17/05/2013.

*Ementa: Uso da imagem do empregado pelo empregador. Autorização tácita. Ausência de dano. Indenização incabível. O art. 18 do CC não prevê necessidade de autorização formal para uso da imagem, sendo que o artigo 5º, incisos V, X e XXVIII da CF estabelecem, como premissa para o cabimento da indenização, a existência de dano. Por ter sido provada a autorização tácita do empregado e por não configurado qualquer dano à sua imagem, resta indevida a indenização perseguida. TRT-15 - Recurso Ordinário RO 43225 SP 043225/2007 (TRT-15). Data de publicação: 06/09/2007.*

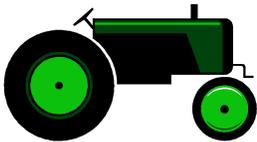
*Ementa: Uso da imagem do empregado pelo empregador. Autorização tácita. Ausência de dano. Indenização incabível. O art. 18 do CC não prevê necessidade de autorização formal para uso da imagem, sendo que o artigo 5º, incisos V, X e XXVIII da CF estabelecem, como premissa para o cabimento da indenização, a existência de dano. Por ter sido provada a autorização tácita do empregado e por não configurado qualquer dano à sua imagem, resta indevida a indenização perseguida. TRT-15 - Recurso Ordinário RO 22256 SP 022256/2007 (TRT-15). Data de publicação: 25/05/2007.*

*Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM - USO DE CAMISETA PROMOCIONAL DAS MARCAS COMERCIALIZADAS PELO EMPREGADOR. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea c do art. 896 da CLT. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM - USO DE CAMISETA PROMOCIONAL DAS MARCAS COMERCIALIZADAS PELO EMPREGADOR. O direito à imagem é um direito autônomo e compreende todas as características do indivíduo como ser social. Dessa forma, depreende-se por -imagem- não apenas a representação física da pessoa, mas todos os caracteres que a envolvem. O direito à imagem reveste-se de características comuns aos direitos da personalidade, sendo inalienável, impenhorável, absoluto, imprescritível, irrenunciável e intransmissível, vez que não pode se dissociar de seu titular. Além disso, apresenta a peculiaridade da disponibilidade, a qual consiste na possibilidade de o indivíduo usar livremente a sua própria imagem ou impedir que outros a utilizem. O uso indevido da imagem do trabalhador, sem qualquer autorização do titular, constitui violação desse direito, e, via de consequência, um dano, o qual é passível de reparação civil, nos termos dos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 186 Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. TST - RECURSO DE REVISTA RR 13116520105010020 1311-65.2010.5.01.0020 (TST). Data de publicação: 03/05/2013.*

*Ementa: RECURSO DE REVISTA. USO DE IMAGEM DO EMPREGADO. INSERÇÕES NA TV E PUBLICAÇÃO DE FOTOS. INDENIZAÇÃO. O único paradigma apresentado é inespecífico, porquanto não aprecia a questão pelo prisma do direito à indenização em face da finalidade lucrativa com que foi utilizada a imagem do reclamante, razão de decidir do e. Tribunal Regional com base no artigo 20 do CCB/2002. O aresto analisa a matéria tão somente pelo aspecto de que tal uso não denigre a imagem do empregado porque ausente menoscabo ou prejuízo moral. E esses aspectos não foram tidos como definidores da condenação. Incide, pois, o óbice da Súmula 296, I, TST. Recurso de revista não conhecido. TST - RECURSO DE REVISTA RR 4643008620085120026 464300-86.2008.5.12.0026 (TST). Data de publicação: 25/11/2011.*

Reforma Trabalhista - Vigência a partir de 10/11/2017

A empresa poderá adotar uniformes aos seus empregados inserindo logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada. A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum (Art. 456-A da CLT, alterada pela Lei nº 13.467, de 13/07/17, DOU de 14/07/17).



## **PRR - PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL PRORROGAÇÃO NO PRAZO DE ADESÃO**

**A Portaria nº 36, de 05/03/18, DOU de 07/03/18, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, alterou a Portaria nº 29, de 12/01/18, PGFN, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) de que trata a Lei nº 13.606, de 09/01/18, para os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Na íntegra:**

O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, e no art. 1º da Lei nº 13.630, de 28 de fevereiro de 2018, resolve:

**Art. 1º** - Os artigos 2º, 6º, 7º, 9º, 14 e 16 e da Portaria PGFN nº 29, de 12 de janeiro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A adesão ao PRR ocorrerá mediante requerimento a ser protocolado nas unidades de atendimento da PGFN ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do domicílio tributário do devedor, no período de 1º de fevereiro a 30 de abril de 2018, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

(...)

§ 2º - Os produtores rurais e os adquirentes que aderiram ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, poderão, no período de 1º de fevereiro a 30 de abril de 2018, efetuar a migração para as modalidades de parcelamento previstas na Lei nº 13.606, de 9 janeiro de 2018, exclusivamente por meio do sítio da PGFN na internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PGFN, opção “Migração.” (NR)

“Art. 6º - (...)

I - o pagamento em espécie de, no mínimo, 2,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 2 parcelas iguais, mensais e sucessivas; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, em até 176 prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao vencimento da segunda parcela prevista no inciso I do caput deste artigo, com redução de 100% do valor relativo aos juros de mora.

(...)” (NR)

“Art. 7º - (...)

I - o pagamento em espécie de, no mínimo, 2,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 2 parcelas iguais, mensais e sucessivas; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, em até 176 prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao vencimento da segunda parcela prevista no inciso I do caput deste artigo, com redução de 100% do valor relativo aos juros de mora.

(...)” (NR)

“Art. 9º - (...)

(...)

§ 2º - Para fins de consolidação e cálculo das parcelas referidas no inciso II do art. 6º e no inciso II do art. 7º, será aplicado o percentual de redução de 100% do valor relativo aos juros de mora.” (NR)

“Art. 14 - O sujeito passivo deverá comparecer às unidades de atendimento da PGFN ou da RFB de seu domicílio tributário, até o dia 30 de maio de 2018, para comprovar o pedido de desistência e a renúncia de ações judiciais, mediante a apresentação da 2ª via da correspondente petição protocolada ou de certidão do Cartório que ateste a situação das referidas ações”. (NR)

“Art. 16 - (...)

(...)

IV - a não quitação integral dos valores previstos no inciso I do caput do art. 6º e no inciso I do caput do art. 7º até o último dia útil do mês de vencimento da segunda parcela.

(...)” (NR)

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FABRÍCIO DA SOLLER



## ESOCIAL - LEIAUTE E MANUAL DE ORIENTAÇÃO NOVAS VERSÕES 2.4.02 E 2.4

A Resolução nº 13, de 06/03/18, DOU de 07/03/18, do Comitê Gestor do eSocial, aprovou as versões 2.4.02 do leiaute e a 2.4 do Manual de Orientação, já disponíveis no site <https://portal.esocial.gov.br/>. Na íntegra:

O Comitê Gestor do eSocial, no uso das atribuições previstas no art. 5º do Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, resolve:

**Art. 1º** - Aprovar as versões 2.4.02 do leiaute e a 2.4 do Manual de Orientação, ambas do eSocial, disponíveis no sítio eletrônico do eSocial na Internet, no endereço <<https://portal.esocial.gov.br/>>.

**Art. 2º** - Ficam revogadas as Resoluções do Comitê Gestor do eSocial nº 6, de 28 de setembro de 2016 e nº 12, de 12 de dezembro de 2017.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

CLOVIS BELBUTE PERES / Pela Secretaria da Receita Federal do Brasil  
HENRIQUE JOSÉ SANTANA/ Pela Caixa Econômica Federal  
JARBAS DE ARAÚJO FÉLIX / Pela Secretaria da Previdência  
JOSÉ ALBERTO REYNALDO MAIA ALVES FILHO / Pelo Ministério do Trabalho  
SAULO MILHOMEM DOS SANTOS / Pelo Instituto Nacional do Seguro Social